



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349791 - SP
(2023/0146249-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALBERTO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE PADUA
AGRAVANTE : ENEAS ANTONIO MACEDO
AGRAVANTE : HUMBERTO LÍBERO CEZAROTTI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SOUZA
AGRAVANTE : NEER FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVANTE : ORLANDO MASSAO SIBUYA
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADO PELA PARTE APÓS SER INTIMADA PARA TANTO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado. Embora o art. 1.017, § 5º, do CPC estabeleça a dispensa de juntada da procuração na esfera do processo eletrônico, essa norma incide apenas quanto ao conhecimento do agravo de instrumento destinado ao segundo grau de jurisdição. A exoneração do mencionado requisito não se aplica às hipóteses de interposição de recurso especial e dos demais recursos endereçados a órgãos que não possuem acesso aos autos eletrônicos originários (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.196.809/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349791 - SP
(2023/0146249-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALBERTO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE PADUA
AGRAVANTE : ENEAS ANTONIO MACEDO
AGRAVANTE : HUMBERTO LÍBERO CEZAROTTI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SOUZA
AGRAVANTE : NEER FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVANTE : ORLANDO MASSAO SIBUYA
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADO PELA PARTE APÓS SER INTIMADA PARA TANTO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado. Embora o art. 1.017, § 5º, do CPC estabeleça a dispensa de juntada da procuração na esfera do processo eletrônico, essa norma incide apenas quanto ao conhecimento do agravo de instrumento destinado ao segundo grau de jurisdição. A exoneração do mencionado requisito não se aplica às hipóteses de interposição de recurso especial e dos demais recursos endereçados a órgãos que não possuem acesso aos autos eletrônicos originários (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.196.809/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, da lavra da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual retiro o seguinte excerto:

Mediante análise do recurso de HUMBERTO LÍBERO CEZAROTTI e OUTROS, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Wellington Negri da Silva. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

No presente recurso, sustenta-se que

a r. Decisão de fls. 390/391e-STJ merece reconsideração, uma vez que, embora os agravantes não tenham cumprido a determinação para juntarem as procurações solicitadas pela certidão de fls. 375, a simples análise dos autos de origem já demonstra que os subscritores deste recurso são os patronos originários dos exequentes nos autos do cumprimento de sentença nº0015730-57.2021.8.26.0053.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Além de não sanarem o vício de representação, os agravantes apresentam argumentos que não são suficientes para o conhecimento do recurso submetido a esta Corte Superior. Sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO 1.017, § 5º, DO CPC/2015.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado. Precedentes.

2. Embora o art. 1.017, § 5º, do CPC estabeleça a dispensa de juntada da procuração na esfera do processo eletrônico, essa norma incide apenas quanto ao conhecimento do agravo de instrumento destinado ao segundo grau de jurisdição. A exoneração do mencionado requisito não se aplica às hipóteses de interposição de recurso especial e dos demais recursos endereçados a órgãos que não possuem acesso aos autos eletrônicos

originários. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.196.809/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANACÃO. INÉRCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconto do produto da arrematação do valor referente aos débitos condominiais inadimplidos.

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. Para a comprovação da existência de feriado local é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão.

4. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Precedentes.

5. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

7. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

8. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.

9. É ônus da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a afirmação de que existe procuração nos autos originários. Precedentes.

10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.893.277/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.349.791 / SP

Número Registro: 2023/0146249-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00157305720218260053 0015730572021826005306005925520088260053 0015730572021826005350000
053086005920 06005925520088260053 10508445020158260053 157305720218260053
15730572021826005306005925520088260053 15730572021826005350000 20220000541186 20220000699963
53086005920 6005925520088260053

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE PADUA
AGRAVANTE : ENEAS ANTONIO MACEDO
AGRAVANTE : HUMBERTO LÍBERO CEZAROTTI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SOUZA
AGRAVANTE : NEER FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVANTE : ORLANDO MASSAO SIBUYA
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE PADUA
AGRAVANTE : ENEAS ANTONIO MACEDO
AGRAVANTE : HUMBERTO LÍBERO CEZAROTTI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SOUZA
AGRAVANTE : NEER FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVANTE : ORLANDO MASSAO SIBUYA
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023